



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0002835-66.2016.5.04.0000 IRDR

Fl. 1

DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES
Órgão Julgador: Tribunal Pleno

E M E N T A

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. EFEITOS DA PORTARIA 595/15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. APARELHOS MÓVEIS DE RAIO-X. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. A existência de Incidente de Recurso de Revista Repetitivo tramitando no Tribunal Superior do Trabalho com a mesma questão de direito material, impõe a extinção, sem resolução de mérito, do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Aplicação do parágrafo 4º do art. 976 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, vencidos os Exmos. Desembargadores Alexandre Corrêa da Cruz, Maria da Graça Ribeiro Centeno, Wilson Carvalho Dias, Lucia Ehrenbrink, George Achutti e Raul Zoratto Sanvicente, que votaram pela suspensão do processo, extinguir o presente incidente de resolução de demandas repetitivas, sem resolução de mérito, com base no parágrafo 4º do art. 976 do CPC.

Intime-se.



ACÓRDÃO
0002835-66.2016.5.04.0000 IRDR

Fl. 2

Porto Alegre, 26 de junho de 2017 (segunda-feira).

RELATÓRIO

Definida questão jurídica a ser submetida no julgamento do Incidente de Recurso Repetitivo nº IRR - 1325-18.2012.5.04.0013, que tramita no Tribunal Superior do Trabalho, é determinada a inclusão do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) em sessão de julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES (RELATOR):

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. EFEITOS DA PORTARIA 595/15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. APARELHOS MÓVEIS DE RAO-X. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

O presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas diz respeito a seguinte questão jurídica: *"EFEITOS DA PORTARIA 595/15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. APARELHOS MÓVEIS DE RAO-X."*

Contudo, observa-se, pelo *site* do TST, que existe Incidente de Recurso Repetitivo, autuado no processo paradigma, sob o nº IRR - 1325-



ACÓRDÃO

0002835-66.2016.5.04.0000 IRDR

Fl. 3

18.2012.5.04.0013, onde a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em decisão de 09.02.2017, acolheu a proposta de Incidente de Recurso Repetitivo sobre a questão relativa ao "*direito de adicional de periculosidade, decorrente da exposição do empregado à radiação ionizante oriunda de equipamento de Raio-X móvel em emergências e salas de cirurgia*", matéria referente ao tema "*Adicional de Periculosidade. Radiações ionizantes. Aparelho móvel de raio-X*". Transcreve-se a decisão:

Decisão: I - por unanimidade, acolher a proposta de Incidente de Recurso Repetitivo aprovada pela Sétima Turma deste Tribunal; II - por unanimidade, afetar à SbDI-1, com a participação de todos os ministros que a integram, a questão relativa ao "direito de adicional de periculosidade, decorrente da exposição do empregado à radiação ionizante oriunda de equipamento de Raio-X móvel em emergências e salas de cirurgia", matéria referente ao tema "Adicional de Periculosidade. Radiações ionizantes. Aparelho móvel de raio-X", constante dos presentes autos, devendo o processo, no âmbito deste Colegiado, ser distribuído por sorteio a um relator e a um revisor, na forma do artigo 896-C da CLT (redação dada pela Lei nº 13.015/2014) e da Instrução Normativa nº 38/2015; III - determinar a publicação da presente certidão para ciência das partes e demais interessados.

O referido incidente foi distribuído ao Exmo. Ministro Augusto César Leite de Carvalho para atuar como Relator, o qual, conforme despacho publicado em 16.05.2017, definiu que a questão jurídica a ser dirimida no julgamento



ACÓRDÃO
0002835-66.2016.5.04.0000 IRDR

Fl. 4

do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo, nos seguintes termos:

[...]

A definição da questão objeto deste Incidente envolve, a princípio, as seguintes peculiaridades:

a) inexistência de uso de equipamentos de proteção individual tais como aventais de chumbo, protetores de tireoide e óculos com equivalência em chumbo na utilização do aparelho móvel de raio-X, ao contrário do que costuma ocorrer nas salas de uso específico de raio-X diagnóstico regulamentadas pela Portaria 453 do Ministério da Saúde cuja obrigatoriedade de utilização de EPIs fornece proteção quanto à radiação dispersada;

b) frequência, abrangência e grau de exposição à radiação Intensivo (UTI), enfermaria e leito que atuem ou não no uso de Raio-X móvel.

c) Portaria 595/2015 do Ministério do Trabalho e Previdência Social que alterou o posicionamento até então existente a respeito da caracterização da atividade com manejo de aparelhos de raio-x móvel como perigosa para fins de recebimento do adicional previsto no art. 193 da CLT.

d) análise da aplicabilidade (imediata ou retroativa) da recente Portaria 595/2015 do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Cuida-se, portanto, de definir sobre o reconhecimento ou não do direito ao adicional de periculosidade aos trabalhadores em



ACÓRDÃO
0002835-66.2016.5.04.0000 IRDR

Fl. 5

Unidades de Tratamento Intensivo (UTI), enfermaria e leito expostos a radiação ionizante dispersada pelos aparelhos de raio-X móvel, precisamente em face da edição da nova Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência Social, contrária à jurisprudência iterativa e notória desta Corte até então assente (OJ 345 da SbDI-1) e as Portarias anteriores (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003) expedidas por força de delegação legislativa contida no art. 200, caput, e inciso VI, da CLT.

Assim, em observância ao art. 5º, I, da Instrução Normativa nº 38/2015 do TST, a questão jurídica a ser dirimida no julgamento do presente Incidente de Recurso de Revista, no âmbito da SbDI-1 Plena, é a seguinte:

Definir sobre a existência de risco à saúde e integridade física dos trabalhadores expostos à radiação ionizante dos aparelhos de raio-x móvel com vistas ao recebimento do adicional de periculosidade previsto no art. 193 da CLT.

[...] (grifa-se)

Como se constata, o Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº IRR - 1325-18.2012.5.04.0013 trata acerca da mesma questão de direito material do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Assim, diante dos termos do parágrafo 4º do art. 976 do CPC que dispõe ser "*incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0002835-66.2016.5.04.0000 IRDR

Fl. 6

material ou processual repetitiva", extingue-se o presente feito, sem resolução de mérito.

Comunique-se o Relator do Incidente de Recurso Repetitivo autuado sob o nº IRR - 1325-18.2012.5.04.0013, Exmo. Ministro Augusto César Leite de Carvalho

Dê-se ciência ainda ao Conselho Nacional de Justiça, às Corregedorias do TST e deste Tribunal, ao Ministério Público do Trabalho, às Secretarias das Varas e demais Órgãos Julgadores da 4ª Região.

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO:

Peço vênia para divergir do voto condutor, pois entendo ser o caso de suspensão do IRDR. Reporto-me aos bem lançados fundamentos do Desembargador Wilson Carvalho Dias.

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ:

Peço vênia ao Exmo. Desembargador Relator, para acompanhar a divergência apresentada, em sessão de julgamento, pelo Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias.

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS:

Peço vênia para divergir do eminente Relator, pois entendo que é caso de suspensão do presente Incidente, e não de sua extinção.

Ocorre que este IRDR foi instaurado anteriormente àquele do E. TST., de



ACÓRDÃO

0002835-66.2016.5.04.0000 IRDR

Fl. 7

modo que não vejo ofensa à previsão do art. 976, § 4º, do CPC. Na verdade, a instauração posterior de incidente de recursos repetitivos pela Corte Superior teria o efeito de autorizar a suspensão do presente feito, com base no art. 313, IV ou V, alínea "a", o que é de todo recomendável, uma vez que, se por qualquer motivo, o Colendo TST resolver extinguir aquele incidente sem enfrentamento do mérito, o presente IRDR seguirá seu curso, sem necessidade de instauração de um novo incidente, perdendo-se tudo o que já foi produzido de trabalho até aqui. Por outro lado, por se tratar de matéria altamente técnica, que demanda conhecimentos científicos sobre os efeitos nocivos ou não dos aparelhos de raios x móvel, é indispensável que os processos em tramitação nesta Região permaneçam suspensos quanto à matéria, evitando-se decisões divergentes que em muito prejudicarão a necessária segurança jurídica. A suspensão deste IRDR, assim, não prejudicaria o comando do eminente Relator de suspensão dos processos, contrariamente à extinção do Incidente que, ao meu ver, provocará o prosseguimento dos julgamentos, os quais, logicamente, não serão uniformes quanto ao mérito.

Voto, assim, pela suspensão do presente IRDR.

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRIK:

Acompanho o voto do Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias no sentido de suspensão do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas até o julgamento daquele instaurado no Tribunal Superior do Trabalho.



ACÓRDÃO

0002835-66.2016.5.04.0000 IRDR

Fl. 8

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI:

Peço vênia para acompanhar o voto lançado pelo Exmo. Des. Wilson Carvalho Dias, por seus próprios fundamentos, no sentido de suspender o processamento do presente IRDR.

DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE:

Acompanho o voto do Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias, no sentido de suspender o presente IRDR, por seus próprios fundamentos.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES (RELATOR)

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO

DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE

DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA



ACÓRDÃO

0002835-66.2016.5.04.0000 IRDR

Fl. 9

DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO
DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAAN FERREIRA
DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
DESEMBARGADORA CARMEN GONZALEZ
DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN
DESEMBARGADORA VANIA MATTOS
DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA
DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS
DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO
DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK
DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESCA
DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI
DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO
DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE
DESEMBARGADOR JOÃO PAULO LUCENA
DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS
TOSCHI